



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17335.720769/2018-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.941 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** JANARY CARVÃO NUNES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A pessoa física titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza é a contribuinte do imposto sobre a renda. A falta de comprovação da transferência desta titularidade, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, constitui mero ato de liberalidade e mantém inalterada a sujeição passiva da respectiva obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa(Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly(Presidente)

**Relatório**

Trata-se de lançamento no qual se exige o recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 17.114,26, sendo R\$ 9.202,21 de imposto de renda pessoa física suplementar; R\$ 6.901,65 de multa de ofício R\$ 1.010,40 de juros de mora.

O lançamento decorreu de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA relativa ao exercício financeiro de 2017, ano-calendário de 2016. Em resumo, a infração decorreu da omissão de rendimentos de alugueis conforme descrição dos fatos:

Omissão de rendimentos de aluguel recebidos de ROSANO BARATA SANTOS (CPF 094.061.072-87), conforme informações prestadas pela imobiliária ALTAIR PEREIRA IMÓVEIS LTDA (CNPJ 01.241.430/0001-68) na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguel apresentado pelo contribuinte. Tais documentos comprovam que o beneficiário do aluguel foi o contribuinte. Posteriores transferências bancárias dos valores recebidos a terceiros não desobrigam o beneficiário dos rendimentos à tributação de tais valores na declaração de ajuste anual.

Cientificado do lançamento, em 25/09/2018, AR de fl. 47, apresentou impugnação (doc. fl. 03), em 10/10/2018, na qual explana que os rendimentos de aluguéis declarados pela administradora Altair Pereira Imóveis Ltda foram declarados no IRPF de Janary Gentil Nunes Neto que foi quem recebeu os valores referentes a estes aluguéis no ano de 2016.

Analisando o recurso, o órgão julgador negou-lhe provimento para manter o lançamento tributário.

Cientificada do acórdão em 21/12/2018, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/01/2019 reafirmando as teses apresentadas ao julgador *a quo*, alegando resumidamente que o aluguel teria sido pago a seu filho e que, por tal motivo, o crédito não seria devido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Por oportuno, adoto os argumentos do eminente relator da DRJ como fundamento para decidir na forma do § 3º do art. 57 do RICARF:

Os rendimentos de aluguéis devem ser tributados, de acordo com a legislação de regência. Como segue (RIR/99):

*Art.49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):*

*I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acrescidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;*

*- locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;*

*- direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;*

*- direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;*

*V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;*

*VI - direito de exploração de conjuntos industriais.*

*§1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).*

*§2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.*

O interessada alega que os rendimentos na verdade foram pagos a um terceiro, Janary Gentil Nunes Neto, constando inclusive da Declaração de Ajuste Anual deste.

Por outro lado, o simples fato de serem os depósitos dos alugueres feitos na conta de outra pessoa não afasta a tributação no ajuste anual do impugnante. Junto às alegações do contribuinte não foi mencionada a motivação do repasse dos aluguéis a Janary Gentil Nunes Neto.

A DIMOB da imobiliária ALTAIR PEREIRA IMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 01.241.430/0001-68, não deixa dúvidas de que o impugnante é beneficiário dos pagamentos. Não há indicação no presente processo que levante suspeitas de erro dessa declaração apresentada pela administradora de imóveis

Nesse passo, considero que o contribuinte não comprovou a motivação de afastar a tributação de rendimentos de aluguéis em seu benefício conforme DIMOB.

Consoante expresso nos artigos 15 e 16, inciso III e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos, assim como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas documentais que possuir.

Ademais, se por qualquer motivo repassou esses valores a Janary Gentil Nunes Neto, cumpre registrar que são rendimentos tributáveis, também, no ajuste anual do IRPF para este, como rendimentos recebidos de pessoa física.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Ademais, acrescento que o contribuinte não fez demonstrar que ele não seria o titular da disponibilidade jurídica ou econômica dos aluguéis. Não há dúvidas que titular dos valores recebidos pode deles livremente dispor, entretanto, **tal liberdade não faz desaparecer a obrigação de pagar o tributo em discussão.**

Neste sentido, é indiferente para o lançamento tributário a ocorrência de acordos pessoais, não sendo estes oponíveis ao fisco. Entendo que no caso em tela, a ocorrência do fato gerador é anterior ao pagamento efetuado a seu filho. Nestes termos, a imobiliária recebe o montante do aluguel e posteriormente o repassa ao filho do contribuinte. Neste ponto, percebe-se claramente que a transferência ocorre de forma posterior ao acréscimo patrimonial do contribuinte, na forma do artigo n. 43 do Código Tributário Nacional, deste modo, plenamente exigível o crédito tributário.

Assim, não é possível que o contribuinte possa definir uma outra pessoa como titular da disponibilidade jurídica e econômica dos aluguéis e, desse modo, ver-se livre da tributação. Aceitar tal disposição seria tornar inaplicável o comando legal do artigo 45 do CTN, senão vejamos:

Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção

(...)

Art. 45. Contribuinte do **imposto é o titular da disponibilidade** a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa